

Proponho que o projecto n.º 109 vá à comissão de administração pública para, sobre ele, dar parecer.

Lisboa, em 2 de Maio de 1912.—*Manuel de Sousa da Câmara*—*Rovisco Garcia*—*Abilio Barreto*—*José de Cupertino Ribeiro*—*Anibal de Sousa Dias*.

Srs. Senadores.—A vossa comissão de administração pública foi encarregada de responder às seguintes perguntas:

1.ª ¿Qual a diminuição de receita para o Estado resultante da aprovação da proposta de lei n.º 94-B?

2.ª ¿Qual a diminuição de receita para o Estado, se igual medida se adoptasse com respeito ao Município de Lisboa?

Desobrigando-se do seu mandato, a comissão de administração pública responde:

1.º Sendo o total do imposto do consumo, a que se refere o projecto de lei, 178:879\$594 réis para os líquidos e cerca de 12:000\$000 réis para as uvas de mesa, mas recebendo a Câmara já as quantias 49:379\$594 réis e mais 60:000\$000 réis, conclui-se que a diminuição de receita para o Estado seria apenas de 81:500\$000 réis;

2.º O imposto de consumo da cidade de Lisboa é, na sua totalidade, de 2.118:120\$406 réis; dessa verba a Câmara recebe hoje a quantia de 329:720\$599 réis, logo a diminuição de receita para o Estado seria de réis 1.788:399\$807.

Senado, em 6 de Maio de 1912.—A Comissão, *Antselmo Xavier*—*A. Cerqueira Coimbra*—*José Miranda do Vale*—*Artur Costa*—*Bernardo Paes de Almeida*.

Senhores Senadores.—À vossa comissão de administração pública foi enviada a proposta de lei n.º 94-B, vinda da Câmara dos Deputados, a fim de sobre ela dar o seu parecer, como se vê da proposta enviada para a mesa pelos Srs. Senadores Manuel de Sousa da Câmara, Rovisco Garcia, Abilio Barreto, José de Cupertino Ribeiro e Anibal de Sousa Dias. A maioria da vossa comissão entendeu dever limitar-se a informar qual será a diminuição de receita para o Estado se a proposta de lei for aprovada, e qual seria também a diminuição de receita para o Estado se igual medida se adoptasse com respeito ao Município de Lisboa.

Sem desprimor para os membros da comissão que assim pensaram, e antes prestando-lhes a sua homenagem, entendem os demais vogais da comissão que o Senado, tendo aprovado a proposta acima referida, deseja que a comissão de administração pública emita o seu parecer sobre a proposta de lei. Pósto isto, diremos que, em nosso entender, o imposto, de *natureza especial*, criado pela lei de 23 de Dezembro de 1865, o foi, evidentemente, no intuito de aumentar as receitas dos municípios do Pôrto e Vila Nova de Gaia, que o recebiam quasi integralmente, não obstante ser fiscalizado e cobrado pelo Estado. Porém, pelo decreto ditatorial de 30 de Junho de 1870, esse imposto, que, até então, era de 1\$000 réis por pipa de vinho, geropiga, aguardente e vinagre, foi elevado a 60 réis por cada decalitre daqueles productos. No relatório que precede este decreto constata-se que, até então, a receita para o Estado proveniente daquele imposto, era quasi negativa, que, por isso, em Ministérios sucessivos,

se tinham apresentado ao Parlamento três propostas diversas aumentando o imposto, sem protesto, e antes com aplauso das duas câmaras de Pôrto e Gaia que, em 20 de Maio de 1870, representaram para que as suas *dotações* fôsse aumentadas, se o imposto fôsse também. O mesmo relatório conclui pela informação de que, aprovado o projecto de decreto, o Governo ficaria habilitado a atender as representações das duas câmaras municipais, e esperava obter para o Estado uma receita não inferior a 100 contos de réis. Vê-se que, desde aquela hora, o imposto, que tinha todo o carácter de municipal, passaria também a produzir receita para o Estado, não obstante ser de natureza especial para o Pôrto e Gaia, não existindo semelhante para Lisboa ou para qualquer outro ponto do país. Pelo menos nós não temos notícia alguma a tal respeito.

Por duas vezes foram aumentadas as *dotações* das câmaras do Pôrto e Gaia, recebendo aquela, desde 1871, até hoje, 60 contos de réis anuais. A Câmara de Gaia recebeu a sua dotação de 5 contos de réis anuais até 1892 em que foram extintas as suas barreiras pelo artigo 1.º, § 7.º da lei de 12 de Abril daquele ano.

Não reproduziremos aqui as notas constantes do parecer da comissão de finanças da Câmara dos Deputados respeitantes à execução da lei de 27 de Junho de 1903 na, parte que trata do saneamento da cidade do Pôrto, porque, decerto o Senado conhece esse parecer, donde se vê que, além daquela dotação, o Estado entrega à Câmara do Pôrto a quantia de 46:733\$188 réis com que ela paga metade da anuidade do empréstimo contraído para o saneamento da cidade.

Pode bem concluir-se que a lei de 27 de Junho de 1903 implicitamente reconheceu que ao município do Pôrto devia ter sido entregue a maior parte do imposto especial criado e destinado primitivamente para o Pôrto e Gaia.

E tanto assim é, que, não obstante as esperanças de obter receita para o Estado formuladas no relatório que precede o decreto de 30 de Junho de 1870, o parecer da comissão de finanças referido informa-nos de que às câmaras do Pôrto e Gaia se deram, respectivamente, 50:000\$000 réis e 4:000\$000 réis, ficando para o Estado segundo os cálculos, 3:500\$000 réis.

Vê-se também que o critério que presidiu à determinação do aumento do imposto consignado no dito decreto de 30 de Junho de 1870 não foi sancionado, porque pela lei de 23 de Dezembro do mesmo ano a *dotação* da câmara do Pôrto foi elevada a 60:000\$000 réis, e a de Gaia a 5:000\$000 réis, por se ter verificado que a receita produziu 66:159\$400 réis, donde resulta que a participação do Estado decresceu, pois só recebeu 1:159\$400 réis que decerto não chegaram para as despesas da fiscalização e cobrança do imposto!

Em abono, devemos consignar que o Estado cobrou em 1910 a quantia de 405:196\$983 réis de imposto de rial de água na cidade do Pôrto, e, se os cálculos não falharam, recebeu também 35:100\$000 réis de direitos sobre o vinho exportado pela Alfândega do Pôrto, e não seria justo que o Estado recebesse dois impostos sobre o vinho consumido no Pôrto,—um sob o nome do *imposto de rial de água*, e outro sob a designação de—*imposto especial*, pois a verdade é que aquele produto rende para este *imposto especial* a soma de 184:577\$217 réis.

Por todas estas considerações e por muitas mais que omitimos por desnecessárias e para não alongar este modesto parecer, somos de opinião que a proposta de lei n.º 94-B deve ser aprovada, não só porque assim se pratica um acto de justiça, mas também porque, quando mesmo se entendesse que o Estado tinha direito a uma parte do imposto, não devíamos regater à segunda capital do país este pequeno auxílio de que há muito carece para ocorrer às instantes necessidades do seu saneamento e desenvolvimento material.

Parece-nos porém que deve modificar-se o artigo 2.º da proposta de lei no sentido de o Estado descontar para si 5 por cento sobre a totalidade da receita a título de compensação da despesa a fazer com a fiscalização e cobrança, visto que diplomas legislativos anteriores consignam já este princípio em relação à cobrança feita pelo Estado, de quaisquer rendimentos municipais.

Sala das Sessões, em 16 de Maio de 1912. — *Artur Costa* (tem o voto do vogal da comissão, *Bernardo Paes de Almeida*).

